SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 4002389-84.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Seguro**Requerente: **LUIZ ANTONIO IGNACIO**

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT SA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

LUIZ ANTONIO IGNACIO, qualificado na inicial, ajuizou ação de Procedimento Ordinário em face de Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT SA, também qualificada, alegando tenha sido vítima de acidente de trânsito ocorrido em 09 de março de 2013 e do qual restaram-lhe lesões permanentes, com invalidez para o trabalho, de modo que pretende a condenação da ré ao pagamento da indenização do seguro DPVAT no valor equivalente a R\$ 27.420,00.

A ré contestou o pedido sustentando falta de interesse processual; no mérito contesta que a invalidez do autor seja permanente, de modo a concluir pela improcedência da ação e, alternativamente, pela aplicação da tabela SUSEP para fixação do valor da indenização.

O feito foi instruído com prova pericial médica, sobre a qual as partes se manifestaram, reiterando suas postulações.

É o relatório.

DECIDO.

Não falta documento essencial à propositura da ação: "Acidente de veículo. Seguro Obrigatório. Ação de Cobrança. Invalidez total e permanente. 1. O laudo do Instituto Médico Legal é documento dispensável quando o conjunto probatório dos autos é suficiente para convencer a completa incapacidade da vítima. Preliminar rejeitada" (cf. Ap. nº 9177086-24.2008.8.26.0000 - 25ª Câmara de Direito Privado TJSP – 13/06/2012¹).

Também não é caso de falta de interesse processual, pois a contestação da ré já demonstra suficientemente a resistência à pretensão da autora.

No mérito, o laudo pericial médico apurou uma redução da capacidade de trabalho do autor, permanente, da ordem de 10% e é claro ao apontar a sequela: "de fratura de fêmur" (fls. 1122).

Tem-se, portanto, por comprovada a invalidez total e permanente do autor, em razão de "sequelas de fratura de fêmur" (sic.) resultantes do acidente de trânsito.

É, portanto, devida a indenização prevista no inciso II do art. 3°, da Lei n° 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com as alterações que lhe deu o art. 8° da Lei n° 11.482, de 31 de maio de 2007.

O limite máximo legal estabelecido para o pagamento é de R\$ 13.500,00, e deve ser observado, inclusive como norte em relação ao grau de incapacidade auferido, nos termos da

¹ www.esaj.tjsp.jus.br

Súmula nº 474, do STJ, que aduz: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

No presente caso, portanto, devida indenização em favor do autor no valor de R\$ 1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais), correspondente ao percentual de 10% do valor total da indenização máxima de R\$ 13.500,00.

Ademais, nos termos da Súmula nº 426, do STJ: "Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação".

Os honorários advocatícios regulam-se pelo que dispõe o art. 20 do Código de Processo Civil, não estando o juiz adstrito a outro critério, com o devido respeito.

Em resumo, a ré sucumbe e deverá arcar com o pagamento da indenização, conforme acima liquidado, além de arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da condenação, atualizado, fixação que se faz no patamar máximo em razão de que a ré tenha se valido de teses várias, em sua totalidade já reiteradamente rejeitadas por nossos tribunais, demonstrando espírito voltado à protelação do atendimento do direito da autora, vitimada gravemente por acidente de trânsito, conforme a leitura dos autos permitiria à ré concluir e verificar.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, em consequência do que CONDENO a ré Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT SA a pagar ao autor LUIZ ANTONIO IGNACIO a importância de R\$ 1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais), acrescida de correção monetária pelos índices do INPC, e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, e CONDENO a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da condenação, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 09 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA